

AEBH
ADB WVV

SI-TE03
FI 803



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000383/2002-73
Recurso nº 171.223 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.491 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996, 1997, 1998

**RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996, 1997, 1998

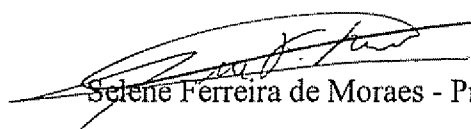
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

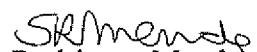
O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Roberto Armond Ferreira da Silva, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

SJM


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 748):

Em 15/06/2007, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 695) contra despacho decisório (fls. 640) de que teve ciência em 16/05/2007 e que não reconheceu, por decaídos, direitos creditórios de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997 e, em consequência, não homologou as compensações declaradas em 31/12/2002 com base nesses créditos.

Alega a interessada que (sic, negritos do original):

Até o dia 09/06/2005, o prazo para utilização de créditos tributários mediante compensação ou restituição era de cinco anos (art. 168, I, do CTN), contados da data em que se deu a homologação tácita, ou seja, cinco anos após o pagamento a maior (tese dos cinco mais cinco).

Em síntese, dez anos.

O disposto no art. 30 da Lei Complementar 118/2005 somente se aplica a fatos ocorridos após a vigência da lei, ou seja, 09/06/2005.

A aplicação do artigo 4º desta Lei Complementar, que determina a retroatividade do artigo 3º, foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 747):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

DISPOSITIVO EM VIGOR DESAPLICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

No julgamento administrativo, não se pode deixar de aplicar a legislação em vigor; no caso, não se pode afastar a aplicação de dispositivo que determina a retroatividade de regra relativa à decadência do direito à repetição de indébito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

SRM

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito à restituição de indébito decai em cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 19/07/2008 (A.R. de fls. 750), a tempo, em 15/08/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 751 a 760, instruído com os documentos de fls. 761 a 799, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

O acórdão recorrido merece **confirmação**, por estar solidamente fundamentado em dispositivos de lei plenamente vigentes.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, em especial, o seu art. 4º, incide na espécie a **Súmula Carf nº 2**, de seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, em contraponto ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (tese dos cinco mais cinco), releva anotar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já externou em, pelo menos, duas oportunidades, nos Agravos Regimentais nos Agravos de Instrumentos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional (CTN) que tratam de prazo para pleitear restituição, tendo assentado que:

A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influi no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...).

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).

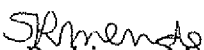
Conclusão

SRM

[assinatura]

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 11012.000383/2002-73

Interessado(a) : SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.491, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA